DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9934/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10884/2014
PROTOCOLO	:	1521892
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 031/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO
CONTRATADA	:	GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.525,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade C**onvite n.º 031/2014** - (peça 05) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2014** - (peça 17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 031/2014*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de material gráfico para a manutenção das Secretarias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.525,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 17 - fls. 1).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 17 – fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual em face da ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise **ANA–2ªICE–431/2015** - (peça 24).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16644/2015** - (peça 31) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 031/2014* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, tendo como objeto a aquisição parcelada de material gráfico para a manutenção das Secretarias, no valor de R$ 48.525,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido em 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do Instrumento Contratual - (peça 17).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 24 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Convite nº 31/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2014** celebrado entre **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) **e a empresa Gráfica e Editora Cristo Rei - ME** (CNPJ nº 03.921.301/0001-46), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência de ampla pesquisa de mercado nos termos do item 2.2 desta analise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o controle interno seja mais efetivo, au-

> xiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 31 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nº. 123/2014**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
> **III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente** para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente".

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a ausência da ampla pesquisa de mercado constitui-se em falha de natureza meramente formal na medida em que resta constatado nos autos o encaminhamento do Edital do Convite para 03 (três) empresas distintas, com apresentação de propostas por todas elas, comprovando-se assim que a presente contratação foi, de fato, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor a legislação pertinente às licitações, de forma a evitar falhas da mesma natureza, e, por fim, constato que resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 031/2014*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 123/2014*, merecendo, portanto, a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade C**onvite n.º 031/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussú/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares

Almeida, CPF/MF n.º 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gráfica e Editora Cristo Rei - ME,** CNPJ/MF n.º 03.921.301/0001-46, representada pelo Senhor Edson Gonçalves Dias, CPF/MF nº 857.500.858-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da ausência da ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor a legislação pertinente às licitações, adotando as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator